



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.406

Recurso nº - 88.236 - IRPJ - EX: 1980 a 1982

Recorrente - H.M.P. Construtora Ltda.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ)

CUSTOS OPERACIONAIS - "NOTAS FRIAS" - É indedutível do lucro operacional o custo que não for comprovado perante o fisco. As notas fiscais de autoria atribuída a empresas inexistentes ou cujas atividades foram encerradas, e bem assim que não correspondam aos talonários dessas empresas, são, até prova em contrário, reputadas fictícias e não produzem prova perante o fisco.

LUCRO ARBITRADO - A falta de escrituração regular de livro comercial obrigatório ou de sua exibição aos agentes do fisco, no prazo concedido na intimação fiscal, autoriza o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica (RIR/80, arts. 399 e 400). Inexistindo arbitramento condicional, o regular lançamento efetuado pela autoridade administrativa só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (art. 141). A elaboração posterior de escrita não tem o condão de ilidir o lançamento, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código em seus arts. 399 e 400.

MULTA - A falsidade do documentário fiscal utilizado na comprovação do custo operacional enseja a aplicação da multa de que trata o inciso III do art. 728, do RIR/80.

NULIDADES - Não enseja nulidade do procedimento fiscal a sua paralisação por mais de sessenta dias, nem, tampouco, a prorrogação sucessiva do prazo previsto

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado, localizada no canto inferior direito da página.

ACÓRDÃO Nº 101-75.406

no § 2º do art. 7º do Decreto número 70235/72, mediante termos de lavratura de prosseguimento dos trabalhos de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.M.P. Construtora Ltda.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

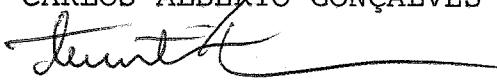
Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1984


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730-051.836/83-56

RECURSO Nº: 88.236

ACÓRDÃO Nº: 101-75.406

RECORRENTE Nº: H.M.P. Construtora Ltda.

R E L A T Ó R I O

H.M.P. CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso (fls. 366/373) a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), fls. 359/361, que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado às folhas 1/26.

Segundo a peça básica, datada de 14.04.83, a autuada apropriara indevidamente como custos, nos exercícios de 1980 e 1981, as quantias de Cr\$ 3.427.560,00 e Cr\$ 50.214.069,00, respectivamente, mediante a utilização de documentos inidôneos, em nome de fornecedores inexistentes, ocasionando declaração de um lucro menor com a conseqüente redução do imposto correspondente. Por outro lado, a sociedade não escriturou o Livro Diário, relativamente ao ano-base de 1981, exercício de 1982, apesar de intimado a fazê-lo, razão pela qual seus lucros foram arbitrados em Cr\$ 139.391.132,00. Este valor foi reduzido da parcela de Cr\$ 27.335.162,00, que figurara da declaração apresentada pelo contribuinte como lucro real do período, por solicitação do autuante (fls. 283).

A empresa impugnou a exigência, fls. 290 a 307, arguindo nulidade do feito por infringência ao disposto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72, que o autuante procurava burlar com sucessivos termos de prosseguimento dos trabalhos. Alega ocorrência de bi-tributação em relação à quantia de Cr\$ 9.886.525,00, no exercício de 1982, adicionada ao lucro líquido do exercício por re-

comendação do próprio autuante, o qual, posteriormente, arbitraria o lucro da empresa, ensejando dupla incidência do imposto sobre aquele valor. Ademais, não resta dúvida de que com a lavratura do termo de fls. 35, o autuante considerara encerrada a fiscalização, dando oportunidade à suplicante de corrigir aquilo que lhe parecera errado. Pretende a realização de perícia para verificar a escrituração do seu Livro Diário e as aquisições de materiais através de notas fiscais consideradas inidôneas. Sustenta não poder saber o adquirente se as notas fiscais que acompanham as mercadorias têm existência regular ou não, sobretudo quando mantem contacto apenas com os vendedores delas, importando-lhe apenas a existência das mercadorias. Se o fiscal tivesse o trabalho de analisar as construções realizadas verificaria que todas as mercadorias foram recebidas e entregues no seu depósito. Nem todas as fornecedoras eram inidôneas, segundo apurou-se na diligência fiscal realizada; outras existiam, apenas não coincidindo como delas as notas fiscais, não se procurando, por outro lado, apurar se elas não possuíam talões em duplicata. Sustenta que o anexo III inviabiliza a defesa pela confusão nele existente e que só o seu autor seria capaz de justificá-lo. Em relação ao arbitramento de seus lucros, acusa o autuante de, desde 28.04.82, protelar os trabalhos de fiscalização e impedir o normal prosseguimento de sua contabilidade, pois em 22.06.82 foram-lhe entregues as matrizes que só não foram transcritas porque o fiscal as apreendeu e mais ainda manteve em seu poder diversos documentos, como comprova o termo datado de 14.04.83, lavrado no mesmo dia e hora em que autuou o contribuinte. Cita jurisprudência favorável a sua pretensão.

Impugnou também a exigência da multa agravada aplicada sobre o valor do imposto correspondente às notas fiscais reputadas inidôneas, exercícios de 1980 e de 1981, sobre o argumento de que a fiscalização não logrou comprovar a intenção de sonegar ou fraudar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois as compras existiram e as mercadorias lhe foram entregues. Considera cerceamento de defesa a lavratura de outro auto de infração, envolvendo os anos-base de 1981 e de 1982. Diz que, se o próprio autuante pede a exclusão do lucro real por ela apontado no exercício de 1982 do lucro arbitrado para o mesmo período, é porque o seu lucro real estaria correto. Diz juntar laudo contábil de técnico esclare-



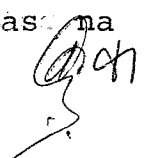
ACÓRDÃO Nº 101-75.406

cendo ser regular a sua escrituração referente ao exercício de 1982, e bem assim de laudo efetuado por engenheiro civil em que se verifica que as mercadorias constantes das notas fiscais consideradas inidôneas foram aplicadas nas obras realizadas pela impugnante e que o material foi adquirido em quantidade normal para aplicação nas construções realizadas por ela.

Informação fiscal às fls. 331 a 335 e parecer da Divisão de Tributação às fls. 350 a 357.

A decisão recorrida (fls. 359 a 361) apoiou-se nos seguintes argumentos de fato e de direito: a) a lavratura dos diversos termos de prosseguimento apenas demonstra que os trabalhos estavam sendo desenvolvidos fora do estabelecimento do contribuinte para apurar a regularidade das empresas emitentes das notas fiscais inidôneas e que esse fato em nada prejudicou o andamento dos trabalhos do escritório da empresa; b) ficou comprovada a inexistência de diversos fornecedores sem se comprovar qualquer transação com documentos de transporte, recebimento e aplicação desses materiais nas diversas obras, bem como o efetivo pagamento dessas notas; não tendo, por outro lado, a empresa oferecido qualquer prova da compra, pagamento e aplicação desses materiais, ao contrário do que alegara; c) igualmente a empresa não comprovou a alegada existência de escrituração regular e que atendidos os pressupostos legais na prática de ato administrativo de lançamento por arbitramento de lucro não há porque modificar-se o referido ato; d) incomprovada a regularidade da escrituração da empresa em relação ao ano de 1981, e comprovada a inexistência das firmas fornecedoras, a perícia fiscal é inteiramente desnecessária; e) a multa agravada nos exercícios de 1980 e de 1981 é cabível por estar comprovada nos autos a inidoneidade das firmas que teriam emitido as notas fiscais; e f) a compensação das parcelas de Cr\$ 27.335.162,00 e de Cr\$ 9.886.525,00 impunha-se por ser a primeira objeto de representação do próprio autuante e, a segunda, por já ter sido efetivamente tributada no ano de 1980.

Na peça recursal, lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a sucumbente pleiteia a nulidade da decisão de primeira instância por não apreciar as preliminares apontadas na



impugnação e não acolher o seu pedido de perícia, sendo improcedente a alegação de que não juntara prova de manter escrita regular, pois o fizera com a juntada de folhas do Diário e do LALUR. No mérito, diz haver provado a existência e destinação do material adquirido e juntar levantamento técnico em que se verifica a aplicação do material constante das referidas notas. Embora com certeza disso, já havia oferecido, à tributação por induzimento do próprio fiscal, a parcela de Cr\$ 9.886.525,00, e também estornou, oferecendo à tributação, todos os valores das notas fiscais consideradas inidôneas, no montante de Cr\$ 59.435.824,88, cujos custos estavam diferidos (xerox de fls. 52 a 58 do Livro Diário do ano-base de 1981). E tanto assim é que de sua DR/82 constaram os saldos diferidos de Cr\$ 75.766.077,00, em 31 de dezembro de 1980, e de Cr\$ 1.784.902,00, em 31.12.81, sendo, portanto, precipitada a autuação. Nega recusa de apresentação de livros ou documentos, tendo havido apenas atraso na transcrição das planilhas e não da escrituração em si. E a prova desse fato é que planilhas e documentos haviam sido apreendidos pelos agentes do fisco, conforme termo lavrado em 23.12.82, em que relatam de forma clara a apresentação dessas peças devolvidas em 27.12.82. Diz estar apenas sujeita ao I.S.S. e, portanto, a inexistência de destaque nas notas de compras emitidas pelos fornecedores descaracteriza a inidoneidade do documento, consoante se vê às fls. 337, item 2, letra A, pois, não aproveitando a recorrente os impostos mencionados, de nada valeria o destaque ali efetuado. Reitera os termos de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, é improcedente a alegação de nulidade da decisão por não se pronunciar o julgador sobre preliminar a pontada na impugnação, uma vez que a decisão recorrida é expressa ao analisar a pretensão da empresa. E, neste passo, seus argumentos são irrefutáveis ao esclarecer que os termos de Prosseguimento demonstravam a continuidade dos trabalhos que se realizavam fora do estabelecimento do contribuinte, o que resultava, acrescente-se, da própria natureza da investigação realizada e que esse fato não prejudicava o andamento dos trabalhos do escritório da fiscalizada.

De lembrar, como já assinalara o autuante, em sua informação fiscal aprovada pelo julgador, que os efeitos da paralisação dos trabalhos fiscais se circunscrevem ao aspecto da espontaneidade do contribuinte que a recupera na inação do fisco por lapso de tempo superior a sessenta dias.

Por outro lado, aquele prazo se prorroga, diz o § 2º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, e, sendo assim, a fiscalização, ao lavrar os Termos de Prosseguimento, atendia aquela exigência. Se a lei não distingue, não caberia à postulante fazê-lo, para incluir exigências outras não contidas no texto.

O contribuinte somente se beneficiaria da espontaneidade se, ao termo de um desses lapsos de tempo (sessenta dias), tivesse sanado determinada omissão, o que não fez. Inteiramente sem propósito também o argumento de que, com o termo de verificação de fls. 35, o autuante considerara encerrada a fiscalização. Primeiro, porque em nenhum, momento isto é dito no referido documento; segundo, porque até o título do documento "Termo de Verificação e Esclarecimentos" desautoriza a conclusão.



ACÓRDÃO Nº 101-75.406

No mais, é de esclarecer que, ao fazer referência à informação fiscal e parecer da Divisão de Tributação, aprovando-as, o julgador incorpora as razões ali expendidas ao seu julgado.

Nestas peças, em que se baseou o julgador, a lide é minuciosamente relatada e examinada e ali se verifica, notadamente na contradita fiscal, que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa da parte. Sobretudo ao esclarecer o autuante às fls. 333:

"a) a devolução de documentos ocorrida em 14 de abril de 1983 (fls. 29) abrange somente os anos de 1979 e 1980. O arbitramento aqui discutido é de 1981;

b) o livro Diário, as fichas de razão (79/80), os documentos (jan/mar. 81) e as matrizes (jan/mar81), foram apreendidos em 23.12.82 (fls. 187) e devolvidos quatro dias após, 27.12.82 (fls. 188);

c) no termo de 22.06.82 (fls. 36), o fiscal não examinou nenhuma matriz, nem julgou correta a apresentação da declaração; apenas limitou-se a constatar, neste mister, a inclusão da importância de Cr\$ 9.886.525,00".

A importância dessas duas peças como elementos complementares da própria decisão compreendeu perfeitamente a suplicante que delas requereu (fls. 364) e obteve cópias (fls. 365) antes de apresentar o seu recurso..

Quanto à desnecessidade da perícia e seu indeferimento também não há dúvidas sobre o acerto da decisão recorrida, diante da comprovada inidoneidade dos documentos utilizados na comprovação de custos, como se examinará melhor adiante, e da imutabilidade do lançamento por arbitramento quando atendidos os pressupostos legais para sua adoção, diante de extemporânea apresentação de escrita.

NO MÉRITO

Na ordem desenvolvida pelas partes litigantes, te-

mos



ACÓRDÃO Nº 101-75.406

DOS CUSTOS OPERACIONAIS

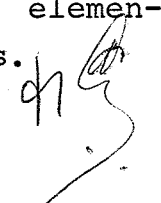
O contribuinte que declara o imposto com base no lucro real é obrigado a comprová-lo através de escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais, devendo, para tanto, conservar em boa ordem todos os livros papéis e documentos que comprovem a sua situação patrimonial, enquanto não previstas as ações que lhes são próprias (RIR/80, art. 157, 165, 167 e 168).

Os documentos em que se assenta a escrituração podem revestir forma especial ou não, conforme a natureza da operação ou a lei de regência. Todavia, uma exigência é comum a todos eles: a idoneidade indiscutível.

Em se tratando de custos ou despesas operacionais que reduzem o lucro da empresa, é fundamental que o respectivo comprovante não deixe margem a dúvidas sobre a necessidade e normalidade dos dispêndios e, mais do que isso, de sua efetividade, pois, caso contrário, a glosa da dedução se imporá, quando da revisão dos resultados apresentados pelo contribuinte, através das verificações periódicas realizadas pelos agentes do fisco (RIR cit. art. 642).

No exercício dessa atividade, o agente do fisco, suspeitando dos elevados custos de obras, algumas das quais apresentando prejuízos com o que lhe pareceu exagerado gasto de material, se lecionou alguns fornecedores e solicitou informações cadastrais, apurando a falta de inscrições de alguns no CGC do Ministério da Fazenda, enquanto outros apresentavam divergências de número de inscrição ou de endereço. E em face disso, solicitou a realização de diligência fiscal nas empresas emitentes (fls. 54).

O resultado da diligência está relatada às fls. 177 e 178, confirmando-se a suspicácia do autor do feito em relação a diversas empresas. As irregularidades consistem na ausência da empresa, sendo desconhecidas no local de suas sedes; divergências de impressão, de número de talonários; em suma, de um elenco de elementos que comprovam a falsidade ideológica daqueles documentos.



Repete-se aqui, como em tantos outros casos, o procedimento de se utilizar documentário de firma inexistente ou inativa, ou até mesmo documento extraído em nome de empresa existente e em atividade, mas que foi irregularmente impresso, tudo isso com o objetivo de comprovar custos ou despesas não incorridas e burlar o fisco.

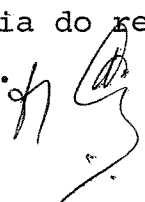
A recorrente não logrou demonstrar em nenhum momento a efetividade da operação referida nos documentos inidôneos, como pagamento por via bancária ou mesmo através de indícios que pudessem, diante do seu número e/ou robustez, levar à convicção da realidade da entrega.

Argumentar com base nos lançamentos do Diário, a nada conduz e exatamente porque estão sustentados pelos documentos inidôneos e, por isso, não produzem fé perante terceiros, além de se rem indispensáveis à perpetração do ilícito fiscal, ou seja, realizar a dedução dos falsos custos.

A glosa não atingiu todos os custos da empresa, mas parte deles. Se de alguma forma, ela tivesse realmente custos além dos acolhidos, devido à aquisição por preço inferior aos documentos com notas inidôneas, caberia à sociedade provar de forma induviosa a efetividade deles e seus exatos valores.

Os documentos apresentados às fls. 394 a 404 não tem os requisitos mínimos para produzir a almejada prova, pois nem quantifica as necessidades de materiais, nem aponta valores em cruzeiros e muito menos consigna saída dos estoques para cada obra. Na realidade, nada diz de significativo.

Ora, não cabe ao fisco realizar análise de obras para determinar o que foi efetivamente empregado em cada uma e determinar o preço de custo em cada aplicação. Tudo isso é obrigação do contribuinte perante o fisco e não do fisco para com o contribuinte. Cabe a ele comprovar o seu custo e a pretensão do recorrente importaria na inversão do ônus, com a transferência do respectivo custo da obrigação acessória para a Fazenda Pública.



O fisco fez o que lhe cumpria, ou seja, demonstrar o inidoneidade da parte dos documentos que embasavam a contabilidade da empresa e restabelecer o verdadeiro lucro real com a cobrança da diferença de imposto.

E era tudo que lhe cabia.

A afirmação de que nem todas as empresas emitentes de notas fiscais utilizadas eram "fantasmas" e que, por isso, não figuraram da exigência, só milita em desfavor da tese da defesa, pois revela a seriedade do trabalho fiscal e do equilíbrio da autuação.

Também não milita em favor da defesa, o argumento de que lhe bastaria a entrega do material, sendo irrelevante a situação do seu fornecedor, pois lhe cumpre assegurar-se da idoneidade da operação e do documento que a comprova e que irá sustentar a sua contabilidade. Nesta linha de raciocínio, outros dissabores poderão ocorrer à empresa e seus dirigentes, pois, se recusando a conhecer a origem de suas compras, estarão sujeitos a adquirir produtos furta-dos ou roubados e ter complicações com a Justiça.

O argumento de que adquiriria os materiais através de vendedores também não favorece a tese da defesa, pois não seria viável que todos eles tivessem praticado o mesmo tipo de irregularidade.

Na verdade, a questão não é nova. Como em tantos outros casos, é mera repetição do procedimento de se utilizar documentário de firma inexistente ou inativa e até mesmo documentos adulterados para justificar custos.

Outro recurso de defesa descabido é a afirmação de que o anexo III é confuso e dificulta a defesa. O exame dessa peça às fls. 23/24 revela exatamente o oposto. Demonstra ele o montante dos custos indevidos nas diversas obras, por exercício, e a influência deles nas obras em andamento para determinar, em relação a estas, o resultado computável na determinação do lucro líquido, com base na INSRF 021/79. Às fls. 333, de que o contribuinte obteve cópia



ACÓRDÃO Nº 101-75.406

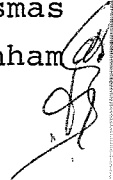
(fls. 364/5), o autuante demonstra a confusão feita pela fiscalizada que não entendeu que, em se tratando de obra com duração superior a doze meses, impunha-se determinar o resultado a diferir, com base no citado ato. Nessa mesma oportunidade, reconheceu o informante que a parcela de Cr\$ 9.886.525,00 já estava realmente contida na de Cr\$ 13.542.549,00 e, por versar ela sobre regularização relativa ao exercício de 1982, reduziu-a da base de cálculo do imposto no referido exercício.

ARBITRAMENTO

Ao início da fiscalização na empresa, em 01/02/82, não poderia realmente o fiscal pretender a exibição da escrita do contribuinte para conferir os seus resultados referentes ao ano-base de 1981, mas, devido ao prolongamento da auditoria realizada sobre os períodos-base anteriores, tornou-se factível essa exigência que foi formalizada em 20.12.82, consoante termo de fls. 184.

Simplex dever de ofício da fiscalização (RIR/80, art. 642), tanto mais ditado pela detecção de irregularidades graves em períodos anteriores e também em documentos apreendidos relacionados ao exercício. Já àquela altura, como registrado no termo, o recorrente utilizava evasivas para tentar retardar a ação fiscal.

E, diante de tal situação o fiscal fixou-lhe prazo de três dias para exibição do livro Diário, fichas de Razão e respectivo documentário. Procurou a firma obter o prazo maior de trinta dias por petição ao fiscal que, não atendida, deveria ser submetida ao Delegado Fiscal, em procedimento sem nenhum amparo na legislação fiscal, daí não se pronunciou a autoridade maior sobre a pretensão. A pretensão foi, no entanto, atendida de fato porque apesar de registrada a falta de cumprimento da intimação (fls. 187), em 23.12.82, o agente do fisco em 27.12.82, confirmando que o Diário só estava escriturado até 31.12.80, lhe concedia 30 (trinta dias) para o atendimento da obrigação acessória. Em 07.03.83, o referido livro Diário ainda não tinha sido escriturado (fls. 206), observando o fiscal, no termo então lavrado, que lhe foram exibidas as mesmas matrizes correspondentes a janeiro a março de 1981, que lhe tinham



ACÓRDÃO Nº 101-75.406

sido entregues em 23.12.82 (fls. 87) e restituídas em 27.12.82 (fls. 188).

Ficava assim caracterizado que, em 07.03.83, o Diário não compreendia o período-base de 1981, enquanto as matrizes para copiagem se limitavam ao primeiro trimestre do ano de 1981. E até aquela data (07.03.83) dispusera a sociedade de setenta e seis dias para cumprir a obrigação de atualizar a sua escrita.

Do exposto, salta aos olhos o absurdo da afirmação de que o agente do fisco impossibilitara o atendimento da exigência por reter as matrizes em seu poder. Também resta comprovado que a empresa não possuía as matrizes prontas e, portanto, não fora caso de falta de transcrição delas para o Diário, como se tentou fazer crer para beneficiar-se da jurisprudência desta Câmara, tão bem cristalizada no Ac. 101-73.288. Além do mais, o fiscal concedera-lhe prazo mais do que suficiente para regularizar sua escrita e também sob esse aspecto o referido acórdão não teria aplicação em favor da defesa, mas em contrário.

A regularização do Livro Diário após o arbitramento dos lucros não tem o condão de ilidir o auto de infração lavrado posto que o lançamento não é um ato condicional, só podendo ser modificado ou extinto através das formas estabelecidas no Código Tributário Nacional (Cód. cit. art. 141). Neste caso, a base de cálculo será o montante arbitrado, consoante previsão no citado Código em seu art. 43, I, e os arts. 399 e 400 do RIR/80.

Tendo sido o lançamento efetuado por agente capaz e sem preterição do direito de defesa da parte, em bases fácticas existentes e nos precisos termos da legislação em vigor, não deve ser reformado pela Câmara.

Nesse sentido, pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Ac. CSRF/01-0.241, com base no voto do eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O alegado estorno, apresentado como argumento de de fesa, foi realizado após a autuação fiscal, pois, como já se disse anteriormente em 07.03.83 (fls. 206), o Diário só estava escriturado até dezembro de 1980, e as matrizes só compreendiam o primeiro trimestre de 1981.

Não aproveita a tese da empresa as conclusões por cópia às fls. 337, que versa sobre efeitos de documentos inidôneos no Imposto de Circulação de Mercadoria; enquanto o presente litígio versa sobre Imposto de Renda, no qual os reflexos negativos do uso dos documentos inidôneos estão sobejamente provados e quantificados.

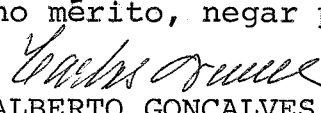
DA MULTA

O evidente intuito de fraude está caracterizado nos autos através do emprego de meio ardiloso para burlar a vigilância do lesado e que ensejou a redução do imposto devido em benefício di reto da recorrente, nos exercícios de 1980 e 1981.

Os fatos ajustam-se, assim, à hipótese prevista no inciso III do artigo 728, do RIR/80 que prevê a multa de 150% sobre a diferença de imposto lançado.

CONCLUSÃO

Na esteira dessas considerações, rejeito as prelimi nares de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 